



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

**PROC. Nº 0799/24 - PLE Nº 046/24**

### **Institui o Programa Auxílio Material Escolar no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Auxílio Material Escolar, destinado à concessão de auxílio financeiro para compra de material didático escolar, com vistas ao atendimento das necessidades pedagógicas dos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Educação de Porto Alegre.

**§ 1º** Serão beneficiários, de forma universal, todos alunos contemplados com vaga pública, tanto na rede própria quanto na rede parceira, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Educação (SMED) para o custeio do Programa.

**§ 2º** Também serão beneficiários os alunos contemplados com a compra de vagas por parte do Município na rede privada e, para estes, decreto do Executivo regulamentará o acesso ao benefício.

**Art. 2º** A concessão do auxílio previsto nesta Lei se dá por meio de cartão magnético, objetivando à aquisição dos materiais didáticos escolares básicos diretamente pela família do beneficiário.

**Art. 3º** A lista do material didático escolar deve ser disponibilizada em sítio eletrônico da SMED, para consulta, com a descrição de cada item a ser adquirido, assim como disponibilizada de forma física pela escola na qual o aluno esteja vinculado.

**Parágrafo único.** O cartão magnético deve ser utilizado exclusivamente para aquisição de materiais escolares previamente especificados na lista indicada pela SMED.

**Art. 4º** O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito e será disponibilizado a cada aluno, por intermédio de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 5º** O cartão será cancelado automaticamente nas seguintes situações:

I – quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença à rede municipal de educação;

II – após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas no respectivo ano letivo, ininterruptas ou não; e

III – quem fizer mau uso do cartão, ou realizar compras não especificadas na lista a que se refere o art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** A compra dos materiais escolares por meio do cartão magnético poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar sediado e registrado no Município.

**Art. 7º** A partir da liberação do recurso, mediante saldo no cartão, é de responsabilidade única e exclusiva dos pais ou responsáveis legais:

I – a aquisição do material escolar;

II – a organização do material para uso pelo estudante; e

III – que o estudante esteja de posse do material durante as aulas.

**Art. 8º** O valor do recurso financeiro, a ser creditado no cartão magnético escolar, ficará disponível para utilização pelo prazo estipulado em ato normativo regulamentador, sendo que o montante não utilizado no período

deverá retornar para os cofres públicos.

§ 1º O valor do crédito do cartão será fixado levando-se em consideração o custo médio estimado do material didático escolar no varejo.

§ 2º O valor disponível do cartão poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

Art. 9º As listas de materiais escolares indicadas pela SMED poderão, sempre que necessário, ser revistas e alteradas anualmente por meio de ato normativo próprio para atendimento da proposta pedagógica da Pasta, em diálogo com o Fórum de Presidentes de Conselhos Escolares.

Art. 10. Constitui infração ao disposto nesta Lei o desvio de finalidade na utilização do auxílio financeiro.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da sanção penal, os pais ou responsáveis pelos estudantes que utilizarem ilicitamente o valor do auxílio material escolar serão excluídos do Programa e estarão obrigados a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 11. Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício mediante declaração específica.

Art. 12. Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar empresa ou instituição financeira, mediante observância à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a implantação do Programa, especialmente quanto à operacionalização e a manutenção do funcionamento do sistema de cartão magnético junto aos beneficiários do Programa.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da SMED, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais e, também, remanejar os créditos constantes na Lei Orçamentária Anual 2024 e 2025, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e 2025, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei.

Art. 14. Ficam incluídos no Plano Plurianual de 2022 a 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 e 2025, no que couber, os projetos, as atividades, as ações e os atributos constantes nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 09/01/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 09/01/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz de Mello Machado, Vereador (a)**, em 09/01/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 09/01/2025, às 12:37,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 09/01/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Bublitz, Vereador (a)**, em 09/01/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 09/01/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0837333** e o código CRC **7A500416**.